



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.005851/2007-68
ACÓRDÃO	2001-007.355 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALOIZIO RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL APURADO. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Inexiste a necessidade emissão de MPF, para revisão de ofício de declaração de ajuste anual (art. 3º, parágrafo único da IN SRF nº 579, de 08/12/2005).

PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Mantém-se o lançamento porquanto constituído dentro do lustrro legal.

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por

objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/46):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração (espelho as fls. 20/24), que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 11.677,52, sendo R\$ 4.778,47, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 3.583,80, de multa de ofício, e R\$ 3.315,25, de juros de mora, calculados até 29/11/2007.

Conforme o item "Matéria Tributável e Dispositivo Infringido" do Auto de Infração (fls. 23/24), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Inconformado, o interessado apresentou, em 23/11/2007, a impugnação de fls. 01/07, trazendo as seguintes alegações:

1. não há registro de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, ao qual se refere o art. 1º do Decreto nº 6.104/2007, o que maculou o lançamento de vício, a exigir seu cancelamento;

2. as exceções listadas no parágrafo 3º do supracitado dispositivo, não abrangem o trabalho fiscal da natureza do realizado no caso sub examine;
3. como os rendimentos foram recebidos em março de 2002 e, desde a edição da Lei nº 7.713/88, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é mensal, o termo final do prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ocorreu em março de 2007;
4. considerando que a ciência do lançamento se deu no final de novembro de 2007, o crédito tributário que se pretende exigir já estava fulminado pela decadência;
5. **os rendimentos tidos como omitidos foram recebidos em decorrência da ação judicial movida pelo Sindicato dos Policiais Federais e Federação Nacional dos Policiais Federais, processo nº 97.0002334-6, que teve trâmite na Justiça Federal de Alagoas, referindo-se ao reajuste de 28,86% e diz respeito a vencimentos atrasados;**
6. novamente representado por suas entidades de classe, ingressou com Ação Declaratória nº 2003.83.0009323-4, **visando afastar a incidência do imposto de renda sobre esses valores, sendo que no curso desta ação, ao julgar a Apelação Cível interposta, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou tributáveis os rendimentos recebidos;**
7. a despeito disso, o impugnante, através de suas entidades de classe, **interpôs, em 15/02/2007, recurso de embargos de declaração, ainda pendentes de decisão, os quais podem ser recebidos nos efeitos infringentes e modificativos, alterando-se a decisão embargada;**
8. assim, enquanto não julgados os embargos de declaração, o Acórdão prolatado pelo Tribunal não tem eficácia, posto que não há trânsito em julgado, **não cabendo a exigência do crédito tributário sub judice,** entendimento esposado pelo STJ, trazido à colação;
9. por essas razões, não há, nesse momento, cenário jurídico que permita a lavratura de auto de infração contra o impugnante, **a não ser reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele consignado, pelo menos até a decisão definitiva ser proferida pelo TRF 5ª Região, quando do julgamento dos declaratórios;**
10. caberia à Receita Federal observar as normas contidas no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual não cabe o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, assegurando, no parágrafo 3º, o direito de não se submeter até mesmo à multa de mora no período de até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição;

11. além disso, houve a exigência de multa de ofício sobre o valor de R\$ 3.047,72, correspondente à devolução de restituição havida como indevida, sem que haja qualquer dispositivo legal que autorize esta exigência;

12. à vista do exposto, requer **a suspensão da exigência do crédito tributário impugnando até a decisão de mérito definitiva a ser proferida na ação declaratória** e, em seguida, o cancelamento do lançamento.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 20/30, extraídos dos sistemas de informação da RFB e do sitio do TRF da 5ª Região.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Nos procedimentos de revisão interna de declaração de rendimentos é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

DECADÊNCIA.

Afasta-se a preliminar de decadência, posto que, tendo havido lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do órgão judicante do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO.

Sobre o crédito tributário correspondente à restituição indevida a devolver não deve incidir multa de ofício.

Cientificado da decisão, em 24/12/2020 (fls. 63), o contribuinte, em 26/01/2020, via postal (fls. 66/67), interpôs recurso voluntário (fls. 68/78), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, preliminarmente, a ausência de MPF a importar em nulidade do lançamento fiscal realizado e a decadência do direito de lançar, cujo imposto é devido e apurado mensalmente, ao teor da Lei nº 7.713/88, levando-se em conta a que a omissão de rendimentos, porventura apurada, não será tributada no ajuste anual, mas sim submetida a tabela mensal de incidência do imposto de renda. No mérito, traz fato novo relativo ao julgamento pelo STF do RE nº 614.406/RS, de repercussão geral, acerca da aplicação do regime de competência sobre os rendimentos

recebidos acumuladamente referente a anos anteriores, de observância obrigatória pelo CARF, por força do art. 62 do antigo RICARF, instituído pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015. Cita jurisprudência judicial e administrativa a justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento efetuado, ou alternativamente, a aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 79/92.

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 95), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente de ação judicial, no valor de R\$ 17.376,00, constatada em sede de revisão da DAA/2003, importando na apuração do imposto suplementar revisado, no valor de R\$ 1.731,38, acrescidos dos encargos legais, e da restituição indevida a devolver, no valor de R\$ 3.047,02, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, calhando na espécie a aplicação do regime de competência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente provenientes da ação judicial patrocinada pela entidade de classe a que é filiado.

Em relação as matérias objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 38/44):

PRELIMINARES

Ausência de MPF

Com referência **ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)**, sem entrar no mérito se a sua ausência nos autos seria motivo para nulidade do Auto de Infração, convém destacar que, no presente caso, **por se tratar o procedimento em questão de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual, a emissão do MPF está dispensada.**

É o que prevê o artigo 11 da Portaria SRF nº 3007, editada em 26/11/2001, vigente à época do lançamento, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF:

"Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais)."
(grifei)

Sendo assim, verifica-se que o caso em análise **configura hipótese de revisão de declaração onde não há a exigência de Mandado de Procedimento Fiscal, descabendo qualquer arguição nesse sentido.**

Decadência

O contribuinte afirma que o fato gerador do imposto de renda é mensal e que, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (março de 2002), decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, a teor do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Vê-se portanto, que o contribuinte **parte da premissa equivocada de que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorre mensalmente.**

Cumprе esclarecer, sobre a matéria, que os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou **complexivos**. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só. Em contraposição, **os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo** e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível. **Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexo é o Imposto de Renda da Pessoa Física, apurado no ajuste anual.**

Assim, a despeito da inovação introduzida pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pela qual estipulou-se que "o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos", há que se ressaltar a relevância dos artigos 24 e 29 deste mesmo diploma legal e dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, abaixo reproduzidos, os quais mantiveram o regime de tributação anual para as pessoas físicas:

"Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.

Art. 13. Para efeito do cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em forem recebidos pelo beneficiário.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidades de UFIR:

- a) de **todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário**, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e
- b) das deduções de que trata o art. 11 desta Lei." (grifei)

Do exposto, conclui-se que a apuração dos rendimentos percebidos era e continuou a ser mensal; anual é o ajuste da tributação dos resultados e a apresentação da declaração de rendas. Dessa forma, **o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.**

Esclarecido que o fato gerador é anual, de se ver o prazo decadencial aplicável ao caso concreto.

(...)

No caso concreto, o contribuinte deixou de oferecer à tributação rendimentos objeto da autuação e, dessa forma, no tocante a tais rendimentos, não efetuou o pagamento antecipado do imposto devido. Sendo assim, o imposto de renda que deixou de ser pago não estava sujeito ao lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a lançamento de ofício pela autoridade administrativa, motivo pelo qual há que ser aplicada a regra contida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

No ano-calendário de 2002, a declaração de ajuste anual teve seu prazo de entrega encerrado em 30/04/2003, data a partir da qual a Receita Federal poderia exigir o imposto de renda relativo a este ano-calendário. Assim, segundo a regra contida no artigo 173, I, a contagem do prazo decadencial começaria a fluir a partir de 01/01/2004 (primeiro dia do exercício seguinte), findando em 31/12/2008.

Considerando-se o contribuinte **foi cientificado do auto de infração em 23/11/2007, data de protocolo da impugnação, haja vista a ausência do AR nos autos, constata-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar, portanto, em decadência.**

Note-se, por fim, que, mesmo que se entendesse que o prazo decadencial começaria a fluir a partir do fato gerador do imposto de renda, ainda assim, o lançamento do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2002 **não estaria alcançado pela decadência, uma vez que, tendo o fato gerador se completado**

em 31/12/2002, o prazo extintivo teria início em 01/01/2003, decaindo o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito somente em 31/12/2007. Como visto, o citado lançamento **formalizou-se em 23/11/2007 e, portanto, em prazo inferior a cinco anos da data de início da contagem do prazo decadencial.**

Pelo exposto, afasta-se a preliminar de decadência levantada pela impugnante.

MÉRITO

Concomitância com Ação Judicial

O lançamento impugnado efetuou a inclusão dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 17.376,00, conforme precatório nº 42.022/AL, tendo em vista o êxito obtido no julgamento da ação judicial movida pelo Sindicato dos Policiais Federais e Federação Nacional dos Policiais Federais, processo nº 97.0002334-6, que julgou procedente o reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos.

Do exame dos autos, **verifica-se que o impugnante, representado por suas entidades de classe, ingressou com Ação Declaratória nº 2003.83.0009323-4, visando afastar a incidência do imposto de renda sobre esses valores, sendo que, no curso desta ação, ao julgar a Apelação Cível interposta, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou tributáveis os rendimentos recebidos.**

Conforme pesquisa ao sítio do Tribunal Regional da 5ª Região (fls. 25/30), constata-se que o referido processo **se encontra, até o presente momento, pendente de decisão judicial definitiva.**

Tendo em vista que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial própria, cabe apreciar os efeitos da propositura pelo impugnante dessa medida judicial, cujos efeitos se estendem aos fatos que deram origem ao lançamento efetuado pela autoridade administrativa.

Consoante dispõem o artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, **a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

"Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial. O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN);

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art.151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC)."

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004, trazendo alterações ao Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal), modificou a redação do artigo 62, para como segue:

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importar renúncia as instâncias administrativas."

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Resta evidente, portanto, que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional **importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias debatidas em juízo, cabendo ao contencioso administrativo abster-se de qualquer manifestação sobre a questão colocada neste processo acerca da discussão relativa ao mesmo objeto que está sendo apreciado no Poder**

Judiciário, cujas decisões têm força de lei entre as partes e possuem supremacia em relação às decisões administrativas.

Desse modo, **impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo**, no que diz respeito à omissão de rendimentos.

Pois bem. No que tange às preliminares novamente repisadas, nada a prover, porquanto me convenço do acerto da decisão recorrida sobre as questões suscitadas (nulidade por ausência do MPF e decadência), razão pela qual adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor acima transcritos, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Quanto à omissão de rendimentos propriamente dita, de fato, da análise dos documentos acostados pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os rendimentos acumulados recebidos via precatório expedido em processo judicial, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida, **não remanescendo dúvida da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa**.

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também está sob apreciação da justiça federal, inclusive ali assistida pelo sindicato da categoria profissional, a importar em eventual revisão dos valores que motivaram o lançamento fiscal – este Colegiado está, por conseguinte, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade de origem aplicar no feito a decisão final proferida na ação declaratória nº 2003.83.0009323-4, que tramita na 6ª Vara Federal de Pernambuco/PE, quando da liquidação do presente processo, adotando na apuração do imposto devido, em caso de eventual manutenção da exigência, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos (regime de competência), ao teor do entendimento editado pelo STF no RE nº 614.406/RS, recebido na sistemática da repercussão geral.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto